



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 76/2016-CVM/SIN/GIR

Rio de Janeiro, 14 de julho de 2016.

De: SIN

Para: SGE

**Assunto: Recurso contra aplicação de multa cominatória por não entrega do Informe Cadastral de Administrador de Carteira (ICAC/2015) - Processo CVM SEI nº 19957.004818/2016-04**

Senhor Superintendente Geral,

1. Trata-se de recurso interposto pela Sra. Maria Aparecida de Souza contra decisão da Superintendência de Relações com Investidores Institucionais – SIN de aplicação da multa cominatória prevista no artigo 20 da Instrução CVM nº 306/99, pela não entrega, até 31/5/2015, do informe anual obrigatório (ICAC) previsto no caput do artigo 12 da mesma Instrução. A citada multa, no valor de R\$ 6.000,00, refere-se à aplicação de multa diária de R\$ 100,00, calculada sobre 60 dias de atraso, nos termos dos artigos 12 e 14 da Instrução CVM nº 452/07.
2. Em seu recurso (fl. 1 do Doc. 132.975), a interessada argumentou que "recebeu esta semana documento da CVM informando sobre a multa por não ter enviado o ICAC até o presente momento", porém, alega que o "envio foi realizado no dia 12/06/2015, às 10:59h, conforme orientação do próprio órgão". Finaliza cientificando sobre o anexo contendo *print* da tela de confirmação do registro (fl. 2 do Doc. 132.975), procedimento que, segundo a requerente, foi orientado pela própria CVM para comprovação do envio.
3. Como se sabe, o envio dos Informes Cadastrais de Administrador de Carteira (ICAC) é obrigação imposta pelo artigo 12, *caput*, da Instrução CVM nº 306/99, a todos os administradores credenciados nesta CVM, com ou sem recursos sob sua administração.
4. Assim, iniciado o prazo de entrega do informe, e com o objetivo de reforçar a necessidade de entrega desse documento, foi inserido alerta no sítio da CVM na rede mundial de computadores, para lembrar os administradores de carteira quanto ao cumprimento dessa obrigação (fl. 3 do Doc. 132.979).

5. Sem prejuízo do exposto, remetemos mensagens de alerta previamente à data limite de 31/5/2015, que foram direcionadas aos endereços eletrônicos de todos os devedores desse informe.
6. Ainda, nos termos do artigo 3º da Instrução CVM nº 452/07, foi expedida em 8/6/2015 notificação específica ao endereço eletrônico [cidasouza@cerfco.com.br](mailto:cidasouza@cerfco.com.br) (fl. 4 do Doc. 132.979), constante à época nos cadastros do participante (fl. 5 do Doc. 132.979), com o objetivo de lembrá-lo do dever de envio do informe anual, e alertá-lo quanto ao descumprimento do prazo e a incidência, a partir de então, da multa cominatória diária.
7. Quanto às alegações do recorrente, identificamos que o documento remetido em 12/6/2015 a que faz referência o recurso foi o Informe Cadastral Eventual de Administradores de Carteiras ("ICACE"), e não o ICAC exigido pela Instrução CVM nº 306/99. Nesse sentido, entende a SIN que o envio desse documento não pode ser considerado como válido para o cumprimento da obrigação objeto de aplicação da multa, pois ele envolve conteúdo diverso daquele previsto para o ICAC, já que não dispõe sobre as carteiras administradas no período, e assim, não pode eximi-la do pagamento da multa.
8. Dessa forma, considerando ser responsabilidade do próprio credenciado manter atualizado seu cadastro na CVM, conforme artigo 12, Parágrafo único, da Instrução CVM nº 306/99, é inconteste o cumprimento do disposto no art. 11, I, da Instrução CVM nº 452.
9. Por conclusão, em que pese os nossos esforços e apesar das notificações expedidas, o fato é que, como se comprova através da Posição de Entregas de Documentos (fl. 6 do Doc. 132.979), o envio do informe previsto no *caput* do artigo 12 da Instrução CVM nº 306/99 não foi realizado até a presente data.
10. Em razão do exposto, defendemos que seja mantida a decisão recorrida, razão pela qual submetemos o presente recurso à apreciação do Colegiado, com proposta de que a relatoria do processo seja conduzida por esta SIN/GIR.

Atenciosamente,

ROBERTO MENDONÇA PEREIRA

Superintendente de Relações com Investidores Institucionais

- Em Exercício -



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Mendonça Pereira, Superintendente em exercício**, em 29/07/2016, às 15:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **0132981** e o código CRC **115466D9**.  
*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" 0132981 and the "Código CRC" 115466D9.*

**Referência:** Processo nº 19957.004818/2016-04

Documento SEI nº 0132981